



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/09/2022. Publicação: 20/09/2022. Nº 173/2022.

ISSN 2764-8060

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Danilo José de Castro Ferreira – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS  
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP  
Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf – OUVIDORA DO MP  
Karla Adriana Holanda Farias Vieira – DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DO MP  
Júlio César Guimarães – DIRETOR-GERAL DA PGJ  
José Márcio Maia Alves - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS  
Carlos Henrique Rodrigues Vieira – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
José Henrique Frazão Costa - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA  
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ  
Theresa Maria Muniz Ribeiro De La Iglesia – CHEFA DE GABINETE DA PGJ

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Regina Maria da Costa Leite	Teodoro Peres Neto
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Lúgia Maria da Silva Cavalcanti	Sâmara Ascar Sauaia
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Rita de Cassia Maia Baptista
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Selene Coelho de Lacerda	Mariléa Campos dos Santos Costa
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria Luíza Ribeiro Martins
Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Iraci Martins Figueiredo Aguiar	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
José Henrique Marques Moreira	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
José Antonio Oliveira Bents	Flávia Tereza de Viveiros Vieira
Francisco das Chagas Barros de Sousa	Eduardo Daniel Pereira Filho
Clodenilza Ribeiro Ferreira	Carlos Jorge Avelar Silva
Danilo José de Castro Ferreira	

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2019/2021)

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP  
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato - CONSELHEIRO  
Regina Maria da Costa Leite - CONSELHEIRA  
Mariléa Campos dos Santos Costa – CONSELHEIRA  
Lize de Maria Brandão de Sá Costa - CONSELHEIRA  
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CONSELHEIRA

### Suplentes

Francisco das Chagas Barros de Sousa  
Domingas de Jesus Fróz Gomes  
Carlos Jorge Avelar Silva  
Marco Antonio Anchieta Guerreiro



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 19/09/2022. Publicação: 20/09/2022. Nº 173/2022.

ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/ – DIVISÃO (Resolução nº 37/2016-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents 1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro 9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro 12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho 4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Clodenilza Ribeiro Ferreira 8ª Procuradora de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf 17ª Procuradora de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracy Martins Figueiredo Aguiar 2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lídia de Mello e Silva Moraes 3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho 14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
	10	Mariléa Campos dos Santos Costa 15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	11	José Henrique Marques Moreira 5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Francisco das Chagas Barros de Sousa 7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	13	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro 10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	14	Teodoro Peres Neto 11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Sâmara Ascar Sawaia 13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	16	
6ª TURMA CÍVEL	17	Eduardo Daniel Pereira Filho 18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Carlos Jorge Avelar Silva 19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	19	Lize de Maria Brandão de Sá Costa 6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	20	Flávia Tereza de Viveiros Vieira 20ª Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
	21	Rita de Cassia Maia Baptista 21ª Procuradora de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
	22	Danilo José de Castro Ferreira 22º Procurador de Justiça Cível 22ª Procuradoria de Justiça Cível
	23	
1ª TURMA CRIMINAL	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau 3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Selene Coelho de Lacerda 7º Procurador de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Domingas de Jesus Froz Gomes 5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro 2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha 1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti 4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França 6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8	
3ª TURMA CRIMINAL	9	Maria Luiza Ribeiro Martins 9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato 10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Regina Maria da Costa Leite 8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/09/2022. Publicação: 20/09/2022. Nº 173/2022.

ISSN 2764-8060

## SUMÁRIO

<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>Procuradoria Geral de Justiça.....</b>	<b>3</b>
<b>ATO REGULAMENTAR.....</b>	<b>3</b>
<b>ORDEM DE SERVIÇO .....</b>	<b>6</b>
<b>Comissão Permanente de Licitação.....</b>	<b>12</b>
<b>AVISO DO RESULTADO DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>Promotorias de Justiça da Comarca da Capital.....</b>	<b>12</b>
<b>DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA.....</b>	<b>12</b>
<b>Promotoria de Justiça das Comarcas do Interior .....</b>	<b>14</b>
<b>LAGO DA PEDRA .....</b>	<b>14</b>
<b>SÃO JOSÉ DE RIBAMAR.....</b>	<b>15</b>
<b>TIMON .....</b>	<b>15</b>

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça

### ATO REGULAMENTAR

**ATOREG – 332022** ( relativo ao Processo 17092021 )  
Código de validação: 9EBC2FD8DA

Dispõe sobre a reorganização dos Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Maranhão, revoga o Ato Regulamentar nº 33/2021-GPGJ, preserva o acréscimo dos incisos X e XI ao art. 53 do Ato Regulamentar nº 22/2020 (Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça) determinado pelo Ato Regulamentar nº 33/2021- GPGJ, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição prevista no art. 8º, IV, da Lei Complementar nº 013, de 25 de outubro de 1991, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 13/91, que assim dispõe: “Art. 38 – Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes: I – estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área de atividade e tenham atribuições comuns; II – promover o levantamento periódico dos indicadores dos projetos do Planejamento de que trata o art. 194-A desta Lei Complementar, junto aos órgãos de execução, apoiando as atividades em sua área de atuação (NR); (Redação dada pela Lei Complementar nº 211, de 20 de julho de 2018) III – remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados a sua atividade; IV – estabelecer intercâmbio permanente com órgãos ou entidades públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções; V – remeter, anualmente, ao Procurador-Geral de Justiça, relatório das atividades do Ministério Público relativas a sua área de atuação; VI - exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, excluindo o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, vedada a expedição de atos normativos.”, e

CONSIDERANDO a necessidade de reorganizar os Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Maranhão,

**RESOLVE:**

Art. 1º Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/09/2022. Publicação: 20/09/2022. Nº 173/2022.

ISSN 2764-8060

- I - estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área de atividade e tenham atribuições comuns;
- II - promover o levantamento periódico dos indicadores dos projetos do Planejamento de que trata o art. 194-A da Lei Complementar nº 013/1991, junto aos órgãos de execução, apoiando as atividades em sua área de atuação;
- III - remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade e que tenham atribuições comuns;
- IV - acompanhar as políticas nacional, estadual e municipal referentes à sua área de atuação, realizando estudos e estabelecendo intercâmbio permanente com as entidades ou órgãos públicos e privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados, necessários ao desempenho de suas funções;
- V - manter permanente acompanhamento do processo legislativo do Poder Legislativo Federal, Estadual e Municipal, incluindo o acompanhando do trabalho das Comissões Técnicas encarregadas do exame de projeto de lei, na área de sua atuação;
- VI - colaborar com os setores públicos ou terceiro setor em campanhas educativas relativas à sua área de atuação;
- VII - fornecer aos membros subsídios técnico-jurídicos destinados a auxiliar no exercício da atividade-fim, oferecendo diretrizes para enfrentamento de problemas;
- VIII - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça sugestões para elaboração da política institucional e de programas específicos, incluindo alterações legislativas e edições de normas jurídicas;
- IX - auxiliar na elaboração e implementação dos planos e programas de sua área, em conformidade com as diretrizes fixadas no Planejamento Estratégico;
- X - acompanhar e/ou auxiliar os projetos institucionais e interinstitucionais específicos de sua área de atuação;
- XI - atuar, na perspectiva multidisciplinar, em temas que possam abranger atuações específicas de todos os CAOs, sob a orientação da Câmara de Coordenadores dos CAOs;
- XII - sugerir ao Procurador-Geral de Justiça a celebração de convênios e outros ajustes institucionais, bem como a criação de grupos e comissões de trabalho;
- XIII - sugerir à Escola Superior do Ministério Público a realização de cursos, preferencialmente na modalidade EAD (Ensino a Distância), palestras e outros eventos relativos à sua área de atuação;
- XIV - alimentar os bancos de dados institucionais com informações técnico-jurídicas e socioeconômicas que interessem às atribuições dos órgãos de execução do Ministério Público, relacionadas à sua área de atuação;
- XV - participar, por designação do Procurador-Geral de Justiça, dos eventos promovidos por órgãos que atuem na respectiva área;
- XVI - divulgar atividades e trabalhos do Ministério Público na área de sua atuação;
- XVII - elaborar planilhas e levantamentos estatísticos sobre as políticas públicas relativas à sua área de atuação para subsidiar o trabalho da Instituição na área;
- XVIII - remeter, anualmente, ao Procurador-Geral de Justiça, relatório das atividades do Ministério Público relativas à sua área de atuação;
- XIX - exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, excluindo o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, vedada a expedição de atos normativos.

Art. 2º Os Centros de Apoio Operacional atuarão nas seguintes áreas:

- I - combate à sonegação fiscal, defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;
- II - consumidor;
- III - criminal;
- IV - direitos humanos;
- V - educação;
- VI - infância e juventude;
- VII - meio ambiente, urbanismo e patrimônio cultural;
- VIII - proteção ao idoso e à pessoa com deficiência;
- XIX - saúde;
- X - enfrentamento da violência de gênero; e
- XI - Tribunal do Júri.

Art. 3º O Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e Fiscal da Probidade Administrativa é destinado a coordenar e orientar as ações do Ministério Público Estadual, na defesa do patrimônio público e na persecução penal dos ilícitos decorrentes de atos de improbidade administrativa e dos infringentes da ordem tributária, praticados por agentes públicos, auxiliando os órgãos de execução com atribuição em matéria civil, penal, administrativa, Fazenda Pública e os demais em que se fizer necessário o apoio;

Art. 4º O Centro de Apoio Operacional de Defesa do Consumidor é destinado a prestar atendimento e orientações, além de subsidiar e divulgar a atuação dos membros do Ministério Público, entre outras atividades relativas à esfera consumerista, auxiliando os órgãos de execução com atribuição na defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos de relevância social, em matéria do consumidor.

Art. 5º O Centro de Apoio Operacional Criminal é destinado a promover a articulação, harmonização, mediação de relações e a integração das ações voltadas à segurança pública e defesa social, com atribuições em todo o espaço territorial maranhense, auxiliando os órgãos de execução com atribuição em matéria criminal;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/09/2022. Publicação: 20/09/2022. Nº 173/2022.

ISSN 2764-8060

Art. 6º O Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos e Cidadania é destinado a auxiliar os órgãos de execução na área da cidadania, educação, saúde e demais áreas pertinentes a direitos fundamentais não abrangidos por outros Centros de Apoio Operacional;

Art. 7º O Centro de Apoio Operacional de Defesa do Direito à Educação é destinado a auxiliar o aprimoramento de Políticas Públicas que interfiram em melhoria dos indicadores educacionais do Estado do Maranhão, sem prejuízo das demais atribuições previstas no art. 38 da Lei Complementar nº 13/91, auxiliando os órgãos de execução com atribuição na defesa de interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos de relevância social, em matéria de educação.

Art. 8º O Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude é destinado a estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuam na mesma área de atividade e tenham atribuições comuns, auxiliando os órgãos de execução com atribuição em matéria da infância e da juventude.

Art. 9º O Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural é destinado a auxiliar o exercício da proteção ao meio ambiente, auxiliando os órgãos de execução com atribuição na defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos de relevância social, em matéria do meio ambiente, do patrimônio cultural e da ordem urbanística.

Art. 10. O Centro de Apoio Operacional de Defesa dos Direitos das Pessoas Idosas e das Pessoas com Deficiência é destinado a auxiliar o exercício da função constitucional do Ministério Público, na defesa dos direitos das pessoas idosas e das pessoas com deficiência, auxiliando os órgãos de execução com atuação na defesa de interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos de relevância social e individuais indisponíveis, em matéria de proteção ao idoso e à pessoa com deficiência.

Art. 11. O Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde é destinado a auxiliar o exercício da função constitucional do Ministério Público na defesa da saúde, auxiliando os órgãos de execução com atribuição na defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos de relevância social, em matéria de saúde.

Art. 12. O Centro de Apoio Operacional de Enfrentamento à Violência de Gênero tem por objetivo auxiliar a função institucional do Ministério Público no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, auxiliando os órgãos de execução com atuação nas demandas de gênero.

Art. 13. O Centro de Apoio Operacional do Tribunal do Júri é destinado ao fornecimento de material de apoio técnico-jurídico, com o propósito de auxiliar a atuação na área, proporcionando maior capacitação dos Promotores de Justiça.

Art. 14. Os Centros de Apoio Operacional terão sua atuação demandada pelos membros pelo critério de baixa, média e alta complexidade;

§ 1º A classificação como demanda de baixa, média ou alta complexidade será realizada pelos membros, preferencialmente com a utilização dos sistemas de informática disponibilizados pela Instituição, e será encaminhada aos CAOs com manifestação expressa do Promotor Natural de solicitação de auxílio;

§ 2º As demandas classificadas pelos membros como de alta complexidade terão atendimento prioritário no Centro de Apoio Operacional, atinente à sua área de atuação, que, sem caráter vinculante, elaborará fluxos que comporão os processos operacionais para persecuções probatórias prévias a serem percorridas no órgão de execução, visando à resolução efetiva dos casos.

Art. 15. Os Centros de Apoio Operacional terão a seguinte composição:

- I - 1 (um) Coordenador;
- II - Membros Auxiliares, até 3 (três);
- III - 1 (um) Estagiário de estágio não obrigatório para estudantes de ensino superior e de ensino profissional; e
- IV - 1 (um) Estagiário de estágio não obrigatório para estudantes de pós-graduação.

§ 1º A função de Coordenador de Centro de Apoio Operacional será exercida privativamente por membro do Ministério Público designado pelo Procurador-Geral de Justiça, na forma do parágrafo único do artigo 38 da Lei Complementar nº 013/91;

§ 2º Serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça até 3 (três) membros auxiliares por Centro de Apoio Operacional, distribuídos preferencialmente por cada um dos polos regionais estabelecidos pelo Ato Regulamentar nº 03/2018-PGJ.

§ 3º Aos membros auxiliares dos Centros de Apoio Operacional aplica-se, no que couber, a Resolução CNMP nº 160/2017;

§ 4º O afastamento temporário de qualquer dos integrantes do Centro de Apoio Operacional, para desempenho de atividades do órgão auxiliar, será decidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 5º O desempenho das atividades dos integrantes dos Centros de Apoio Operacional não implica:

- I - pagamento de gratificação, e
- II - cumulação de cargos, para fins remuneratórios.

§ 6º A concessão e o pagamento de diárias aos integrantes dos CAOs será autorizada em conformidade com as disposições contidas no Ato Regulamentar nº 01/2014-GPGJ.

Art. 16. Este Ato Regulamentar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Ato Regulamentar nº 33/2021-GPGJ, preservando-se o acréscimo dos incisos X e XI ao art. 53 do Ato Regulamentar nº 22/2020 (Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça), determinado pelo Ato Regulamentar nº 33/2021-GPGJ.

São Luís-MA, 16 de setembro de 2022.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público – DEMP/MA.

assinado eletronicamente em 16/09/2022 às 16:02 hrs (\*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/09/2022. Publicação: 20/09/2022. Nº 173/2022.

ISSN 2764-8060

## ORDEM DE SERVIÇO

**OS-GPGJ – 102022** ( relativo ao Processo 155352022 )\*  
Código de validação: E1B7A4136C

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade de padronização da identidade visual do Ministério Público do Estado do Maranhão, de forma a contribuir com a correta divulgação e fortalecimento da imagem institucional, RESOLVE:

Art. 1º - Atualizar a logomarca e instituir a nova identidade visual do Ministério Público do Estado do Maranhão e dos órgãos da administração conforme anexo único.

Art. 2º - Tornar obrigatório o uso da logomarca atualizada em cartazes, cartões, envelopes, pastas, folders, cartilhas, publicações e outros impressos indicados pela Administração Superior.

§ 1.º Excepcionalmente, a Administração Superior poderá autorizar a exibição pública, quando se tratar da exposição de obras de caráter educativo ou de interesse comum dos membros e servidores.

§ 2.º Em materiais de divulgação externa, deve-se usar apenas a aplicação principal do logotipo institucional do MPMA, sem aplicações associadas a órgãos e setores internos.

Art. 3º - Manter o uso do brasão do Estado nas peças processuais e extraprocessuais relativas à atividade institucional dos órgãos de execução, dos colegiados, dos órgãos auxiliares.

Art. 4º - Fica revogada a Ordem de Serviço nº 04/2008-GPGJ.

Art. 5º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação. São Luís, 14 de setembro de 2022.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico.

\*Matéria republicada por incorreção contida no DEMP nº 171/2022, de 16.09.2022

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

## ANEXO ÚNICO (OS-GPGJ – 102022)





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 19/09/2022. Publicação: 20/09/2022. N° 173/2022.

ISSN 2764-8060

Proposta de  
**reformulação**  
da marca



Aplicações





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 19/09/2022. Publicação: 20/09/2022. Nº 173/2022.

ISSN 2764-8060



Centros  
de Apoio  
Operacionais  
(CAO)





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/09/2022. Publicação: 20/09/2022. Nº 173/2022.

ISSN 2764-8060





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 19/09/2022. Publicação: 20/09/2022. Nº 173/2022.

ISSN 2764-8060





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 19/09/2022. Publicação: 20/09/2022. Nº 173/2022.

ISSN 2764-8060





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/09/2022. Publicação: 20/09/2022. Nº 173/2022.

ISSN 2764-8060

Comissão Permanente de Licitação

## AVISO DO RESULTADO DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

### AVISO DO RESULTADO DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

#### TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2022

RESULTADO DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2022, CUJO OBJETO É A Contratação de empresa especializada para execução da OBRA De construção do prédio sede das promotorias de justiça de cururupu/MA. (ART. 109, I, "A" DA LEI Nº 8.666/93).

NOME DA EMPRESA	ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO	RESULTADO
IGF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI,	Atendeu a todos os itens do Edital	HABILITADA
CONPAC CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA.	Atendeu a todos os itens do Edital	HABILITADA
CONSTRUTORA M.C. CORRÊA	Atendeu a todos os itens do Edital	HABILITADA
POLC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	Não atendeu aos itens 7.1.3.1.2, 7.1.3.2.1.1, 7.1.3.2.2.1 e 7.1.5.1 do Edital*	INABILITADA
FP PROJETOS, GERENCIAMENTO, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI,	Não atendeu ao item 7.1.3.1.2 do Edital**	INABILITADA

\*Atestados apresentados são de Manutenção e Reforma; não apresentou termos e abertura e encerramento do balanço patrimonial;

\*\*CAT apresentada não corresponde a prédio público, comercial ou industrial, conforme Edital.

São Luís (MA), 19 de setembro de 2022.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM  
Presidente da Comissão de Licitação

Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

#### PORTARIA-16<sup>ª</sup>PJESLZ - 182022

Código de validação: 6E80C13362

PORTARIA IC Nº 001/2022 – 16<sup>ª</sup> PJE - 1<sup>ª</sup> PJIldoso

SIMP Nº 010897-500/2022

Inquérito Civil nº 01/2022 - 16<sup>ª</sup> PJE Objeto: Apurar eventuais irregularidades na Casa Happy Slz, instituição de natureza privada, destinada ao abrigamento de longa permanência para idosos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 1<sup>ª</sup> Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa de São Luís, no uso de suas atribuições constitucionais e legais de tutela dos direitos e interesses das pessoas idosas, especialmente consagrados na Constituição Federal<sup>1</sup> e no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1<sup>º</sup> de Outubro de 2003)<sup>2</sup>, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes e,

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), devendo lhe ser assegurado, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental, constituindo dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos seus direitos” (arts. 2<sup>º</sup>, 4<sup>º</sup>, § 1<sup>º</sup>).



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/09/2022. Publicação: 20/09/2022. Nº 173/2022.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal e art. 98, II, da Constituição do Estado do Maranhão);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa Idosa, no seu artigo 74, estabelece que “compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”;

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público, nos termos da Lei Complementar 8.625/1993 (LONMP, art. 25, VI) e da Lei Complementar Estadual n.º 013/91 (LOMPMA, art. 26, VII), exercer a fiscalização dos estabelecimentos que abriguem pessoas idosas, função expressa no art. 74, VIII, do Estatuto da Pessoa Idosa: “inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias a sanar irregularidades porventura verificadas”.

CONSIDERANDO que, diante da necessidade de maior proteção aos direitos das pessoas idosas, o Ministério Público teve ampliada sua atuação, sobretudo em relação aos casos envolvendo situações de risco e vulnerabilidade social, trazendo a norma estatutária mecanismos que o legitimam na busca pela efetividade desses direitos e na proteção integral dos idosos, o que inclui o direito a uma vida digna, à saúde e ao bem-estar físico, mental e social.

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir à pessoa idosa a efetivação do direito à vida e à saúde, mediante a implementação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade (Estatuto da Pessoa Idosa, art. 9º);

CONSIDERANDO que a assistência social aos idosos, nos termos do art. 33 do Estatuto da Pessoa Idosa, será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes”;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça de Proteção Especializada da Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, por meio de inspeção realizada no dia 31 de março de 2022, que, em conjunto com a Delegacia de Proteção da Pessoa Idosa-DPI, Conselhos Municipal e Estadual do Direitos do Idoso(CMDI/CEDIMA) e Centro Integrado de Apoio e Prevenção à violência contra Pessoa Idosa-CIAPVI, onde foram observadas condições insatisfatórias na prestação dos serviços e atendimento aos idosos,

CONSIDERANDO a gravidade dos fatos e a necessidade de proteção integral dos idosos que se encontram na mencionada instituição, notadamente em face das dificuldades que possuem de exercer plenamente seus direitos em razão das limitações próprias da idade e enfermidade;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução n.º 10/2009 – CPMP/MA e da Resolução n.º 23/2007 – CNMP, sob o n.º 01/2022 – 16ª PJE, tendo por objeto apurar a situação dos idosos residentes na ACP INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS LTDA, com o nome fantasia CASA HAPPY SLZ, entidade de natureza privada, atualmente situada na Alameda Mearim, 641, Olho D’água, e adotar medidas cabíveis, determinando, imediatamente, as providências abaixo listadas e, durante o curso do procedimento, a promoção de coleta de informações e quaisquer outras diligências necessárias, tudo nos termos da lei:

I. Registre-se e autue-se a presente Portaria nos autos seu registro formal, sob a denominação de Inquérito Civil nº001/2022 – 16ª PJE-1ªIdoso, conforme a Resolução CNMP nº 23/2007 e Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP;

II. Remeta-se cópia desta Portaria para a Coordenação de Biblioteca e Documentação desta Procuradoria-Geral de Justiça, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, por meio do endereço de e-mail [diarioeletronico@mpma.mp.br](mailto:diarioeletronico@mpma.mp.br), procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio, mediante cópia devidamente assinada;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no artigo 9º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, fazendo-me conclusão antes de seu advento.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos a Assessora de Promotor de Justiça Fernanda Carolline Santos Marques, matrícula nº 1075446, a qual poderá ser substituída durante seus afastamentos legais, ficando, neste ato, dispensada de assinatura de termo de compromisso legal nos autos, face à natureza do cargo que ocupa.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

<sup>1</sup> Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.;

<sup>2</sup> Art. 3o É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

assinado eletronicamente em 16/09/2022 às 10:32 hrs (\*)  
SIDNEYA MADALENA MIRANDA NAZARETH LIBERATO  
PROMOTORA DE JUSTIÇA



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/09/2022. Publicação: 20/09/2022. Nº 173/2022.

ISSN 2764-8060

## Promotoria de Justiça das Comarcas do Interior

### LAGO DA PEDRA

#### PORTARIA-2ªPJLAP - 112022

Código de validação: EBD6EA419D

PORTARIA-2ªPJLAP 112022

ASSUNTO: instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para apurar o não funcionamento da Escola Municipal do Povoado Cento do Escolado, neste Município de Lago da Pedra.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, apresentado neste ato pelo promotor de justiça que esta subscreve, com base no que preceitua o art. art. 129, II, da Constituição Federal, oart. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, art. 98 inciso III da Constituição do Estado do Maranhão, art. 26, inciso V, da Lei Complementar nº 13/1991, atualizada pela LC n.º 112/2008;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, aos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo para a apuração de atos que atentem contra o patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6º, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 23, V da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 30, VI da Constituição Federal 1988, compete ao município manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 208 da Constituição Federal de 1988, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 208, §2º da Constituição Federal, do art. 54, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente e do art. 4º, §4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, incorre em infração de responsabilidade aquele que presta irregularmente o ensino fundamental;

CONSIDERANDO que, nos termos do arts. 4º, I, 5º, §2º, e 11, V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/96), a educação infantil e o ensino fundamental é obrigação do Município;

#### RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato n.º 001328-509/2021 em Procedimento Administrativo, a fim de apurar a regularidade da prestação educacional na Escola Municipal localizada no Povoado Cento do Escolado, neste município, determinando-se:

- 1) A autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do art. 6º do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014 - GPGJ/CGMP;
  - 2) Nomeação da servidora Danúbia Silva Vilharinho, para atuar como secretária, mediante o devido TERMO DE COMPROMISSO, nos moldes do art. 4º, da Resolução n.º 27/2007 -CNMP;
  - 3) O registro e autuação da presente PORTARIA, no livro respectivo, conforme disposto no art. 4º, Resolução 10/09 – CPMP, e publique-se no átrio desta Promotoria de Justiça;
  - 4) A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público;
  - 5) Que seja expedida ordem de missão ao Sr. Executor de Mandados, para que se dirija à escola de que tratam os autos em dia útil e horário comercial, mantendo contato com alunos, professores e pais de alunos, tudo no intuito de aferir se as aulas estão sendo ministradas normal e regularmente;
  - 6) Que seja oficiado ao noticiante, para que informe se persiste o problema por ele noticiado ou se as aulas estão sendo ministradas normal e regularmente;
- 5) Com as respostas, remetam-se os autos conclusos a este signatário.

Lago da Pedra, 29.06.2022.

assinado eletronicamente em 29/06/2022 às 15:21 hrs (\*)

CRYSTIAN GONZALEZ BOUCINHAS  
PROMOTOR DE JUSTIÇA



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/09/2022. Publicação: 20/09/2022. Nº 173/2022.

ISSN 2764-8060

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

## PORTARIA-6ªPJCIVSJR - 42022

Código de validação: DD2EC4907D

PORTARIA Nº 04/2022 – 6ª PJCIVSJR

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 03/2022 – 6ª PJCIVSJR

SIMP: 000287-506/2022

OBJETO: Instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, por conversão de Notícia de Fato - SIMP nº 000287-506/2022, cujo objeto é apreciar o requerimento de Atestado de Existência e Regular Funcionamento formulado pela Associação Educacional Filhos de Nazaré através do Ofício nº 0017/2022.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, MÁRCIO JOSÉ BEZERRA CRUZ, abaixo assinado, titular da 6ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de São José de Ribamar, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Defesa do Consumidor, pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1.º da Lei Federal nº. 7.347/85, art. 25, IV, 'a' da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 26, V, 'a' da Lei Complementar Estadual nº 013/91, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia e promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO que tramita a Notícia de Fato – SIMP nº 000287, versando sobre requerimento de Atestado de Existência e Regular Funcionamento formulado pela Associação Educacional Filhos de Nazaré através do Ofício nº 0017/2022;

CONSIDERANDO a necessidade de continuação dos trabalhos de verificação quanto as irregularidades, com diligências investigatórias próprias da atividade ministerial;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com vistas a apreciar requerimento de Atestado de Existência e Regular Funcionamento formulado pela Associação Educacional Filhos de Nazaré através do Ofício nº 0017/2022, promovendo a necessária coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior instauração da ação civil e/ou penal ou arquivamento, se for o caso, adotando-se as seguintes providências:

a. Autue-se o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria e registre-se em livro próprio, permanecendo a numeração do SIMP, conforme a Resolução CNMP nº 23/2007;

b. A remessa de cópia da presente Portaria ao Diário Eletrônico do Ministério Público ([diarioeletronico@mpma.mp.br](mailto:diarioeletronico@mpma.mp.br)), para fins de publicação;

c. NOTIFIQUE-SE novamente a Entidade Requerente para a juntada aos autos da Demonstração Financeira referente ao exercício financeiro do ano de 2021, a fim de necessária atualização das informações;

d. Por fim, DESIGNO, para secretariar os trabalhos a Assessora de Promotor de Justiça NATHÁLIA MARTINS DA SILVA e a Estagiária RAYANA GABRIELLE LUCIANO DE ARAUJO, lotadas nesta Promotoria de Justiça.

São José de Ribamar/MA, 16 de setembro de 2022.

assinado eletronicamente em 16/09/2022 às 16:59 hrs (\*)

MÁRCIO JOSÉ BEZERRA CRUZ  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

TIMON

## MANIF-MIN-5ªPJETIM - 1262022

Código de validação: 61491D9198

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA – PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a) do Processo

Ref.: Inquérito Civil nº 002/2017 - Protocolo SIMP 003794-252/2015

Promoção de Arquivamento

Senhor Presidente,  
Senhor(a) Relator(a)



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/09/2022. Publicação: 20/09/2022. Nº 173/2022.

ISSN 2764-8060

Tratam as presentes peças de Inquérito Civil nº 002/2017 - SIMP nº 003794-252/2015, inaugurado para apurar possível ilegalidade ou irregularidade nos Convênios nº 02/2011- SEDEL e nº 06/2012 – SEDEL, firmados entre a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer e o Instituto Minka, a partir de representação apresentada pelo senhor Cleber de Sousa Alves.

Diante da representação, determinou-se a notificação pessoal do representado Dênis Carvalho de Lima, que apresentou informações às fls. 42/54.

Os autos foram encaminhados à Assessoria Técnica para análise e emissão de parecer, o qual repousa nos autos às fls. 71/74 (Parecer Técnico nº 032/2017 – AT).

Verificou-se a existência de dois Processos de Tomada de Contas Especial, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, quais sejam: Processo nº 6656/2012, relacionado ao Convênio nº 002/2011 e o Processo nº 5550/2013, referente ao Convênio nº 06/2012.

A Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça, apontou diversas irregularidades cometidas na prestação de contas dos convênios, razão pela qual sugeriu a esta Promotoria de Justiça Especializada aguardar o julgamento final e publicação do acórdão para as providências devidas.

Realizou-se o acompanhamento dos processos mensalmente, juntado aos autos as certidões e movimentações.

Oficiado ao senhor Dênis Carvalho de Lima, este informou que exerceu a Presidência do Instituto Minka no período de fevereiro de 2010 até fevereiro de 2014.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Opinamos.

Com efeito, a Lei de Improbidade Administrativa, que regulamentou o disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988, tem como finalidade impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

Por sua vez, para ocorrer o ato de improbidade administrativa é necessária a ocorrência de um dos atos danosos previstos nos arts. 9º, 10 e 11, quais sejam, atos de improbidade administrativa que importa m enriquecimento ilícito, que causem prejuízo ao erário, e que atentam contra os princípios da administração pública, independentemente de dano patrimonial ao erário. Assim, deve haver ao menos um prejuízo moral à Administração Pública.

Considerando as atribuições desta Promotoria de Justiça, convém assinalar, interessa-nos eventuais danos materiais ao Patrimônio Público que venha repercutir na esfera da Lei nº 8.429/92, responsabilizando, assim, eventuais cometimentos, pelos agentes, dos tipos mencionados neste ordenamento legal.

Ausente a demonstração do elemento subjetivo doloso na conduta dos demandados, a inviabilizar a incidência dos artigos 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, ou de prova conclusiva neste sentido, não há como sustentar a existência de ato de improbidade administrativa, sob pena de violação ao princípio constitucional da não-culpabilidade.

O art. 23 da Lei nº 8.429/92, com a nova redação da Lei nº 14.230/2021, alterou o prazo prescricional das ações de improbidades.

No que diz respeito ao novo prazo prescricional, no dia 03 de março de 2022, o relator, Ministro Alexandre de Moraes, no Processo do Tema nº 1.199 de Repercussão Geral pelo STF, em decisão monocrática, decretou a suspensão do processamento dos Recursos Especiais que versem sobre a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021, nos seguintes termos: “definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.” (julgado em 25/2/2022, Tema 1199).

Entretanto, em 18/08/2022 o Supremo Tribunal Federal julgou o mérito do Tema nº 1199 e por unanimidade foi fixada a seguinte tese:

[...] 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Analisando prudentemente os autos, verifica-se que sob a ótica da improbidade administrativa, em sendo a conduta censurada, esta reprimenda estaria fulminada pela prescrição, visto que decorreram mais de 08 (oito) anos da data dos fatos, (Os convênios foram realizados em 2011 e 2012):

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Ressalte-se que a prescrição é de ordem pública, podendo ser declarada a qualquer momento.

O relatório da Assessoria Técnica, bem como os Relatórios de Informação Técnico do TCE/MA (Relatório de Instrução nº 7600/2014 – SUCEX de fls. 63/64 e Relatório de Instrução nº 7.589/2014 – SUCEX de fls. 82/87), apontaram diversas irregularidades nas prestações de contas dos convênios, assinalando ao final o dano ao erário.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/09/2022. Publicação: 20/09/2022. Nº 173/2022.

ISSN 2764-8060

Como sabido, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 897 de repercussão geral, decidiu, em 8/8/2018, que 'são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa'.

O Superior Tribunal de Justiça definiu o Tema 1.089 de recursos especiais repetitivos que em 'ação civil pública por ato de improbidade administrativa é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92'.

Observa-se que as Tomadas de Contas Especial dos Convênios ainda se encontram pendentes de julgamento perante o Tribunal de Contas do Estado, havendo a possibilidade de comprovação de dano ao erário cometido pelo ex-Presidente do Instituto Minka.

Nesse sentido, determino a abertura de procedimento administrativo para acompanhar o julgamento das contas dos mencionados convênios pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, a fim de que, havendo dano ao erário, seja interposta a ação de ressarcimento de valores ao erário público, uma vez a ação de improbidade, encontra-se prescrita.

Assim, manifesta-se o Ministério Público pelo arquivamento do presente Inquérito Civil, nos termos do artigo 13 e seus parágrafos da Resolução nº 10/2009 - CPMP.

Extraíam-se cópias da presente manifestação de arquivamento para ciência dos interessados, nos termos do art. 13, § 1º da Resolução nº 10/2009 - CPMP.

Após o que, remetam-se os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação do arquivamento. Timon/MA, 31 de agosto de 2022.

assinado eletronicamente em 31/08/2022 às 11:06 hrs (\*)

SÉRGIO RICARDO SOUZA MARTINS  
PROMOTOR DE JUSTIÇA